

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis/RJ, 16 de dezembro de 2021.

**PARECER**

GP: 1412/2021 CMP DL: 9575/2021 – DAJ: 843/2021

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5288/2021 – GP nº 1412/2021, PRE LEG 560/2021, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR YURI MOURA, QUE INSTITUI A “SEMANA DA DIVERSIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I-INTRODUÇÃO:**

Versa o presente parecer referente à constitucionalidade do veto parcial pelo chefe do executivo municipal no projeto de lei nº 5288/2021, aprovado nesta Casa Legislativa, que **INSTITUI A “SEMANA DA DIVERSIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

*Em 17.12.21  
Recabida por*

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o relatório. Passo à análise jurídica.

### II-DO MÉRITO:

Compulsando os presentes autos, verificamos que não merece prosperar o veto parcial exarado pelo Prefeito Interino Municipal de Petrópolis, Hingo Hammes, tendo em conta, que a fundamentação legal colacionada nos presentes autos não carece de ilegalidade, pois matéria tratada no Projeto de Lei nº 5288/2021, de autoria do Nobre Vereador Yuri Moura tem natureza de propor apenas a instituição da Semana Municipal da Diversidade Sexual a ser realizada sempre na terceira semana do mês de maio de cada ano.

Assim sendo, ratificamos o nosso parecer anterior, pois a matéria tratada no Projeto de Lei nº 5288/2021 é de competência da Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer um de seus membros.

Cumpre necessário mencionar, ainda, o **§3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:**

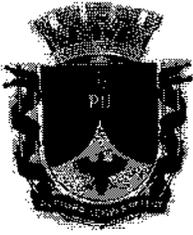
*Art. 16. Compete ao Município, **na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:***

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei,*

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)

2



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*desde que atendam ao peculiar interesse do Município  
e ao bem-estar de sua população e não conflitem com  
a competência federal e estadual.*

Sendo assim, de acordo com as normas legais vigentes, esta Casa Legislativa está legitimada a derrubar o veto parcial exarado pelo chefe do executivo municipal, permitindo a todos os munícipes mais uma garantia devida e esperada no nosso município.

### III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na*

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

*execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAJ OPINA **favorável a derrubada do presente veto parcial, cabendo ao plenário a análise de mérito do mesmo.**

É o parecer.

À superior consideração.

**ALEXANDER LESSA DE ABREU**

**ASSESSOR JURÍDICO**

**MATRÍCULA: 1706.037/21**

**OAB/RJ 105.177**

**FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO**

**DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**MATRÍCULA: 1729.063/21**

**OAB/RJ 80.742**